

Ao Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Belford Roxo - RJ

Processo: 0029524-23.2017.8.19.0008
Ação: Consignação em Pagamento
Autor: Jefferson Silva da Cruz
Réu: BV Financeira S.A

LENIMARA KELMER DA SILVA, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar à V. Exª., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Expedição de Mandado de Pagamento para o levantamento da Ajuda de Custo, nos termos da Resolução nº. 02/2018 do Egrégio Conselho da Magistratura.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

Lenimara Kelmer da Silva

Perita Judicial TJRJ nº. 11.660
Contadora CRC 119781/O-6 RJ
CNPJ CFC 891
CPF 862.396.196-04

Ao Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Belford Roxo - RJ

Processo: 0029524-23.2017.8.19.0008

Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Jefferson Silva da Cruz

Réu: BV Financeira S.A

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada em Despacho de fls. 142/144, em conformidade com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, a perícia examinou de modo estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos autos, especificamente, quanto à documentação a ele acostada pelas partes.

Esta *Expert* ressalta que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla para o futuro nenhum interesse neste sentido.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Com o objetivo de proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados, aos resultados obtidos e as análises desenvolvidas



pela perícia sobre o caso em tela, seguem abaixo as informações que fomentaram a elaboração e conclusão do presente Laudo Pericial:

a) Documentos juntados aos autos:

Os documentos utilizados pela perícia na realização do presente trabalho encontram-se relacionados nos **Quadros – 1 e 2**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos juntados pela Autora

Documentos	Fls.
Extrato de Pagamentos	31/32

Quadro - 2 - Documentos juntados pela Ré

Documentos	Fls.
Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 1133322964	101/106
Proposta Adesão Seguro de Garantia Mecânica	113/114



II – OBJETIVOS

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças, com base na documentação acostada aos autos, os aspectos pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos no processo em análise.

Para o alcance deste objetivo, o trabalho em tela segue as seguintes etapas, abaixo relacionadas:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de prestação de contas que serão utilizados no processo de avaliação pretendido; e
- Elaboração de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o definido conforme a seguir:

- O objetivo da perícia se dá pela revisão do Contrato de Financiamento celebrado entre as partes, de modo a apurar as alegações da parte Autora quanto a cobranças abusivas pela parte Ré;



III – SÍNTESE DA DEMANDA

A demanda refere-se à **Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento**, movida por Jefferson Silva da Cruz, em face de BV Financeira S.A, conforme razões e considerações arroladas a seguir:

O Autor relata em inicial às fls. 03/23 dos autos, que celebrou contrato de financiamento com o réu, na modalidade Crédito Direto ao Consumidor - CDC, cujo valor financiado foi de R\$ 25.900,00, para aquisição de veículo, comprometendo-se ao pagamento de 48 prestações de R\$ 676,00, a partir de Novembro de 2016, com término em Outubro de 2020.

Que, no ato da contratação o autor não recebeu nenhuma via completa do contrato de financiamento.

Que embora o contrato da tenha previsto o valor de juros de 32,87% ao ano, através de recálculo, utilizando o método Gauss, fica comprovado que, de fato, foi aplicada capitalização e cumulação de juros, visto que o valor de cada parcela mensal deveria ser de R\$ 425,88.

Que de acordo com o recálculo, verifica-se que existe uma diferença paga pelo autor, a maior, de R\$ 250,12 em cada prestação.

Que o custo da tarifa de emissão dos boletos deve ser suportado pelos bancos, seja: i) quando contratam outra instituição financeira para fazer a cobrança e emissão, ou, ainda ii) quando elas são as próprias responsáveis pela cobrança e emissão.

Que o mesmo se dá com a tarifa de abertura de crédito e com a tarifa de avaliação, em virtude de serem operações de interesse da financeira, que compõem suas atividades, e cujo ônus não deve ser suportado pelo consumidor.



No que tange ao objetivo desta perícia, nos pedidos elencados às fls. 21/22 dos autos, o Autor requereu:

- 1) Que seja deferido o depósito judicial mensal das parcelas incontroversas, cada qual no valor de R\$ 425,88 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), desprovidos de qualquer encargo moratório, até o julgamento final da presente demanda;
- 2) Que sejam julgados procedentes os pedidos para revisar o contrato firmado entre as partes, a fim de que sejam expurgados os juros capitalizados estabelecidos no presente contrato, calculando, assim o valor do financiamento a juros simples (não capitalizados) de 1% ao mês e 12% ao ano, conforme Lei de Usura, ou, subsidiariamente, aplicando-se taxa de juros correspondente ao valor de mercado de acordo com os índices do Governo Federal (SELIC);
- 3) Que sejam julgados procedentes os pedidos para revisar o contrato, declarando nula de pleno direito a cobrança de mora em percentual superior a 2% do valor da parcela devida no mês, e limitando a cobrança de mora ao referido percentual;
- 4) Que sejam julgados procedentes os pedidos para revisar o contrato, declarando nula de pleno direito a cláusula que determinar perda integral das prestações pagas;
- 5) Que sejam julgados procedentes os pedidos para condenar a ré à devolução, já em dobro, do valor de R\$ 5.502,64 (cinco mil quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente ao total, já em dobro, cobrado indevidamente do autor a título de juros em cada parcela já paga do financiamento;



- 6) Que seja atribuído efeito liberatório aos pagamentos realizados antes, durante e após o curso do processo, para que, com o pagamento da última parcela a ré seja obrigada a conferir a quitação integral do contrato; e
- 7) Que seja a ré condenada nas custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Juízo em valor não inferior a 20% sobre o valor da demanda.

A parte Ré apresenta contestação às fls. 54/81, onde relata que a parte autora não está honrando com o avençado e está inadimplente desde a parcela 12 com vencimento em 25/10/2017, as obrigações assumidas no momento da contratação permanecem inalteradas, não houve descaracterização da mora em razão do ajuizamento da presente ação.

Que a taxa de juros remuneratórios estipulada no presente contrato foi aplicada com capitalização mensal, tudo em conformidade com a cláusula 03 do contrato.

Que conforme se observa na cláusula 05, onde constam expressos os encargos moratórios cobrados, não ocorre a cobrança de comissão de permanência.

Que a cobrança da multa de 2% ao mês previsto em contrato é totalmente devida e não possui nenhuma irregularidade, sendo aplicada no momento de inadimplência do Autor e possui fundamento no art. 52 § 1º do CDC.

Que a operação realizada cumpriu todas as determinações legais aplicáveis, não sendo irregular ou abusiva, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas de finanças em face à matéria em objeto, este perito entende relevante expor o que se segue:

a) No tocante ao Sistema de Amortização *Price*:

O contrato objeto da presente lide segue condições específicas para o tipo de operação de crédito em questão, as quais a empresa ré utilizou-se do sistema de amortização *price*.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método utilizado pelas instituições financeiras em operações de crédito, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação. A amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.

Desta forma, a instituição capitaliza mensalmente os juros pactuados contratualmente, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos na apuração do valor da prestação mensal a ser cumprida. No decorrer da operação de crédito, o saldo devedor é deduzido mês a mês, no valor das parcelas, que representam parte da amortização + parte dos juros sobre o saldo devedor (capital emprestado).

A fórmula matemática utilizada para o cálculo do valor das parcelas é a seguinte:



FÓRMULA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$

Neste caso temos:

PMT = Prestação i = Taxa
PV = Valor Presente n = Período

Da Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Esse termo é utilizado na economia para se referir às formas de acumulação de valores.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

- 1) **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C₀). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (C_n) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n^o de períodos em que o capital ficou aplicado;



- 2) **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C_0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C_0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

É importante esclarecer que capitalização é, tecnicamente, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

b) No tocante as condições de impontualidade:

As condições previstas para impontualidade dos pagamentos, constam na Cláusula 05, transcrita a seguir:

5. Encargos em razão da inadimplência: A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento autorizará a BV Financeira a cobrar encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos por mim durante o período de inadimplência, conforme índices informados no campo 6 do Preâmbulo deste instrumento.

6 - ENCARGOS MORATÓRIOS (ITEM 15)			
Juros Remuneratórios para Operações em Atraso:	14,20%	Juros de Mora:	0,00 %
		Multa:	2,00%



c) No aspecto ligado às operações que envolvem Comissão de Permanência:

A cobrança da comissão de permanência está suportada por Resolução do Bacen. Trata-se da Resolução nº 1.129/1986. Esta Resolução está fundamentada no art. 9º, da Lei nº 4.595, de 31.12.12. Mas as Resoluções do Bacen não são Leis e, portanto, não têm força de uma Lei. A parte relevante do texto da Resolução supra é o seguinte:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, cobrar se seus débitos, além de juros de mora na forma da Legislação em vigor, “ comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. ” (grifo nossos).

Para tentar escapar dos rigores da “Lei da Usura”, a comunidade financeira criou a figura da Comissão de Permanência. Trata-se de um acréscimo percentual ao valor devido em face do tempo decorrido da data de vencimento à data do efetivo pagamento. Essa Comissão de Permanência, via de regra, tende a ser tão elevada quanto for a maior taxa de juros praticada nas chamadas operações interbancárias; ou ainda maior. Os contratos de mútuo, geralmente, não prefixam esta taxa; apenas dizem que será cobrada a maior taxa praticada pelo banco no período em que se verificar o atraso de pagamento. Assim, a Comissão de Permanência visa remunerar capital que, se tivesse sido recebido na data pactuada, ou seja, se tivesse sido reembolsado pelo devedor no vencimento contratado, a Instituição Financeira Credora poderia tê-lo reaplicado no mercado às taxas correntes e que, se isso não foi feito em face do não pagamento por parte do devedor, caberá a ele remunerar – mediante penalidade pecuniária – os capitais que permaneceram em seu poder por sua unilateral decisão. Advém daí o nome Comissão de Permanência.



No caso dos bancos, a Comissão de Permanência é, em verdade, uma forma de rotular juros moratórios. Além disso, são juros adicionais, ou seja, são juros que se acumulam com os juros remuneratórios, causando a cobrança, em duplicidade, de juros sobre o mesmo empréstimo¹.

A Comissão de Permanência é tida, pelo sistema financeiro, como quantia compensatória (juros compensatórios ou indenizatórios) pelo atraso no pagamento do débito vencido.

Interessante é o direcionamento da Súmula STJ nº 294 cujo enunciado menciona o seguinte: *“não é potestativa²” a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Outro importante julgado sobre o assunto é a Súmula STJ nº 472 cujo enunciado segue a seguinte linha: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. ”*

d) No tocante às legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

¹ Zanna, Remo Dalla: Perícia Contábil em matéria financeira – 4ª ed. – São Paulo: IOB SAGE, 2015.

² Não tem força, nem poder e nem potência por si mesma, ou seja, a Comissão de Permanência não pode ser em percentual maior que a taxa do contrato.



CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

(...)

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

(...)

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

(...)

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

(...)

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:



X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

(...)

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVE U:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.



II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

(...)

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

e) Comparativo entre as taxas médias mensais de juros divulgadas pelo BACEN x as taxas praticadas pela Ré nos contratos da parte Autora:

Para melhor instruir o Juízo no entendimento da questão objeto da presente lide, a perícia demonstra a seguir quadro comparativo entre as taxas médias mensais de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Aquisição Veículos, código 20749 e 25471 (Anexo I), divulgadas pelo Banco Central – BACEN vs. as taxas praticadas pela parte Ré no contrato do Autor:



Quadro - 3 - Comparativo Taxas Médias Mensais de Juros BACEN vs. Praticadas Pela Ré

COMPARATIVO TAXA MÉDIA MENSAL BACEN X TAXA PRATICADA PELA RÉ						
Data	Taxas Médias BACEN		Taxas Praticadas Pela Ré		Diferenças Apuradas	
	% a.m	% a.a	% a.m	% a.a	% a.m	% a.a
out/16	1,93%	25,75%	2,43%	33,40%	0,50%	7,65%

V – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Para realização deste trabalho não foram realizadas diligências para solicitação de documentos complementares, tendo em vista constarem nos autos a totalidade dos documentos necessários à elaboração e conclusão do Laudo Pericial.



VI – QUESITOS APRESENTADOS

1) PELO JUÍZO:

O Juízo não apresentou rol de quesitos a serem respondidos pela perícia.

2) PELO AUTOR:

O Autor não apresentou rol de quesitos a serem respondidos pela perícia.

3) PELA RÉ:

A Ré não apresentou rol de quesitos a serem respondidos pela perícia.



VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos – especificados no item I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS, alínea “a” – (Documentos Juntados aos Autos) do presente laudo pericial, a perícia procedeu com os cálculos periciais, considerando as condições pactuadas contratualmente entre as partes, de modo a responder ao objetivo da perícia, sendo o apurado demonstrado conforme a seguir:

Quadro - 4 - Dados Apurados do Financiamento

Evolução Financeira Contratual		
Dados da Operação:		
CCB nº:	1.133.322.964	
Emitente:	Jeferson Silva da Cruz	
Credor:	BV Financeira	
Modalidade:	Financiamento	
Valor Total Financiamento:	R\$	19.029,78
Taxa Praticada(% ao mês):	2,40%	
Taxa ao ano:	32,87%	
Nº de Prestações:	48	
Prestação: Calculada:	R\$671,52	
Data Emissão:	22/10/2016	
Data Operação (1ª Prest.):	22/11/2016	
Data última Prest.	22/10/2020	
Valor do Bem:	R\$	25.900,00
Valor Entrada:	R\$	10.000,00
Tributos:	R\$	605,19
Seguro Prestamista:	R\$	850,00
Tarifa de Cadastro:	R\$	599,00
Registro de Contrato:	R\$	56,72
Garantia Mecânica:	R\$	809,00
Cap. Parc. Premiável:	R\$	209,87
Sistema de Amortização:	PRICE	
Data do Cálculo:	27/07/2020	



1. O contrato objeto da presente lide segue condições específicas para o tipo de operação de crédito em questão, as quais a empresa ré utilizou-se do sistema de amortização *price*.
2. Na operação de crédito em questão, considerando o valor do bem financiado no total de R\$ 25.900,00, deduzido do valor pago à título de entrada no total de R\$ 10.000,00 e acrescido das cobranças de tarifas e tributos, obtemos o valor total financiado de R\$ 19.029,78, que pelo prazo de 48 parcelas, à taxa efetiva de juros de 2,40% a.m, equivalente a 32,87% a.a, a perícia apurou o valor de R\$ 671,52 para cada prestação contratada.
3. Diante do apurado, considerando que a parte Ré cobrou do Autor parcelas no valor de R\$ 676,00, a perícia constatou que foi efetivamente aplicada uma taxa efetiva de juros de 2,4306% a.m – 33,40% a.a, descumprindo, portanto, a taxa efetiva de juros prevista no contrato, com uma **diferença a maior** de R\$ 4,48, equivalente a 0,0340% a maior em cada parcela cobrada.
4. Constam previstas as cobranças de tarifas e tributos, nos seguintes montantes: IOF (R\$ 605,19), Seguro Prestamista (R\$ 850,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 599,00), Registro de Contrato (R\$ 56,72), Garantia Mecânica (R\$ 809,00), e Cap. Parc. Premiável (R\$ 209,87), financiadas junto ao crédito principal.
5. A título de informação, caso fosse aplicada a taxa média de juros divulgada pelo BACEN para a data de celebração do contrato objeto de análise, cujo percentual foi de 1,93% a.m, equivalente a 25,78% a.a, cada parcela a ser paga pelo Autor seria no total de R\$ 611,60, ou seja, uma diferença de R\$ 64,40 a menos do que foi efetivamente cobrado pela parte Ré do Autor.
6. Na impontualidade dos pagamentos, o contrato celebrado entre as partes, em sua cláusula de nº 5, prevê como encargos moratórios: juros remuneratórios (CP) de



14,20 % a.m e multa de 2% sobre o valor devido (Campo 6 do preâmbulo do contrato), conforme demonstrado no **Quadro 5** a seguir:

7. De modo a contribuir para o entendimento do M.M. Juízo, a Perícia procedeu também para os cálculos das parcelas inadimplidas, com a aplicação de juros moratórios de 1% a.m – 12% a.a, capitalização simples, calculados *pro rata die*, do vencimento até a data de conclusão do Laudo Pericial, e multa de 2% sobre o valor da parcela. Segue conforme demonstrado no **Quadro – 6** a seguir:

Com base no Extrato de Pagamentos acostado aos autos, fls. 31/32, o autor efetuou os pagamentos de 11 parcelas das 48 contratadas, conforme demonstrado no **Quadro – 5** a seguir:



Quadro - 5 – Fluxo Financeiro do Financiamento - Parcelas Inadimplidas (Campo 6 Preâmbulo Contrato)

										Encargos de Mora		
Prest nº:	Data de Vencto.	Dias	Juros (% a.m.)	Amortização	Prestação Calculada	Saldo Devedor	Prestação Informada no Espelho da CCB	Status	Saldo Credor ao Autor (Diferença)	Multa de 2% do Débito mensal	Juros Remun. de 14,20 % ao mês	Saldo Devedor
Saldo Inicial:						R\$19.029,78						
1	14/06/2016	0	456,07	215,45	671,52	18.814,33	676,00	pago	4,48	-	-	-
2	14/07/2016	30	450,90	220,62	671,52	18.593,71	676,00	pago	4,48	-	-	-
3	14/08/2016	31	445,62	225,90	671,52	18.367,80	676,00	pago	4,48	-	-	-
4	14/09/2016	31	440,20	231,32	671,52	18.136,49	676,00	pago	4,48	-	-	-
5	14/10/2016	30	434,66	236,86	671,52	17.899,62	676,00	pago	4,48	-	-	-
6	14/11/2016	31	428,98	242,54	671,52	17.657,08	676,00	pago	4,48	-	-	-
7	14/12/2016	30	423,17	248,35	671,52	17.408,73	676,00	pago	4,48	-	-	-
8	14/01/2017	31	417,22	254,30	671,52	17.154,43	676,00	pago	4,48	-	-	-
9	14/02/2017	31	411,12	260,40	671,52	16.894,03	676,00	pago	4,48	-	-	-
10	14/03/2017	28	404,88	266,64	671,52	16.627,39	676,00	pago	4,48	-	-	-
11	14/04/2017	31	398,49	273,03	671,52	16.354,36	676,00	pago	4,48	-	-	-
12	14/05/2017	30	391,95	279,57	671,52	16.074,79	676,00	Vencida	-	13,43	3.718,89	4.403,84
13	14/06/2017	31	385,25	286,27	671,52	15.788,51	676,00	Vencida	-	13,43	3.620,35	4.305,30
14	14/07/2017	30	378,39	293,13	671,52	15.495,38	676,00	Vencida	-	13,43	3.525,00	4.209,95
15	14/08/2017	31	371,36	300,16	671,52	15.195,22	676,00	Vencida	-	13,43	3.426,46	4.111,41
16	14/09/2017	31	364,17	307,35	671,52	14.887,87	676,00	Vencida	-	13,43	3.327,93	4.012,88
17	14/10/2017	30	356,80	314,72	671,52	14.573,15	676,00	Vencida	-	13,43	3.232,57	3.917,52
18	14/11/2017	31	349,26	322,26	671,52	14.250,89	676,00	Vencida	-	13,43	3.134,04	3.818,99
19	14/12/2017	30	341,54	329,98	671,52	13.920,90	676,00	Vencida	-	13,43	3.038,68	3.723,63
20	14/01/2018	31	333,63	337,89	671,52	13.583,01	676,00	Vencida	-	13,43	2.940,15	3.625,10
21	14/02/2018	31	325,53	345,99	671,52	13.237,02	676,00	Vencida	-	13,43	2.841,61	3.526,56
22	14/03/2018	28	317,24	354,28	671,52	12.882,74	676,00	Vencida	-	13,43	2.752,61	3.437,56
23	14/04/2018	31	308,75	362,77	671,52	12.519,96	676,00	Vencida	-	13,43	2.654,08	3.339,03
24	14/05/2018	30	300,05	371,47	671,52	12.148,49	676,00	Vencida	-	13,43	2.558,72	3.243,67



Quadro - 5 – Fluxo Financeiro do Financiamento - Parcelas Inadimplidas (Campo 6 Preâmbulo Contrato) - Continuação

Prest n°:	Data de Venc.to.	Dias	Juros (% a.m.)	Amortização	Prestação Calculada	Saldo Devedor	Prestação Informada no Espelho da CCB	Status	Saldo Credor ao Autor (Diferença)	Encargos de Mora		
										Multa de 2% do Débito mensal	Juros Remun. de 14,20% ao mês	Saldo Devedor
25	14/06/2018	31	291,15	380,37	671,52	11.768,12	676,00	Vencida	-	13,43	2.460,19	3.145,14
26	14/07/2018	30	282,03	389,49	671,52	11.378,64	676,00	Vencida	-	13,43	2.364,83	3.049,78
27	14/08/2018	31	272,70	398,82	671,52	10.979,82	676,00	Vencida	-	13,43	2.266,30	2.951,25
28	14/09/2018	31	263,14	408,38	671,52	10.571,44	676,00	Vencida	-	13,43	2.167,76	2.852,71
29	14/10/2018	30	253,36	418,17	671,52	10.153,27	676,00	Vencida	-	13,43	2.072,40	2.757,36
30	14/11/2018	31	243,33	428,19	671,52	9.725,08	676,00	Vencida	-	13,43	1.973,87	2.658,82
31	14/12/2018	30	233,07	438,45	671,52	9.286,63	676,00	Vencida	-	13,43	1.878,51	2.563,47
32	14/01/2019	31	222,56	448,96	671,52	8.837,67	676,00	Vencida	-	13,43	1.779,98	2.464,93
33	14/02/2019	31	211,80	459,72	671,52	8.377,96	676,00	Vencida	-	13,43	1.681,45	2.366,40
34	14/03/2019	28	200,79	470,74	671,52	7.907,22	676,00	Vencida	-	13,43	1.592,45	2.277,40
35	14/04/2019	31	189,50	482,02	671,52	7.425,20	676,00	Vencida	-	13,43	1.493,91	2.178,86
36	14/05/2019	30	177,95	493,57	671,52	6.931,63	676,00	Vencida	-	13,43	1.398,56	2.083,51
37	14/06/2019	31	166,12	505,40	671,52	6.426,24	676,00	Vencida	-	13,43	1.300,02	1.984,97
38	14/07/2019	30	154,01	517,51	671,52	5.908,73	676,00	Vencida	-	13,43	1.204,66	1.889,62
39	14/08/2019	31	141,61	529,91	671,52	5.378,81	676,00	Vencida	-	13,43	1.106,13	1.791,08
40	14/09/2019	31	128,91	542,61	671,52	4.836,20	676,00	Vencida	-	13,43	1.007,60	1.692,55
41	14/10/2019	30	115,90	555,62	671,52	4.280,58	676,00	Vencida	-	13,43	912,24	1.597,19
42	14/11/2019	31	102,59	568,93	671,52	3.711,65	676,00	Vencida	-	13,43	813,71	1.498,66
43	14/12/2019	30	88,95	582,57	671,52	3.129,08	676,00	Vencida	-	13,43	718,35	1.403,30
44	14/01/2020	31	74,99	596,53	671,52	2.532,55	676,00	Vencida	-	13,43	619,81	1.304,77
45	14/02/2020	31	60,70	610,83	671,52	1.921,73	676,00	Vencida	-	13,43	521,28	1.206,23
46	14/03/2020	29	46,06	625,47	671,52	1.296,26	676,00	Vencida	-	13,43	429,10	1.114,05
47	14/04/2020	31	31,07	640,46	671,52	655,80	676,00	Vencida	-	13,43	330,57	1.015,52
48	14/05/2020	30	15,72	655,80	671,52	0,00	676,00	Vencida	-	13,43	235,21	920,16
Total			R\$13.203,25	R\$19.029,78	R\$32.233,03				R\$49,26	R\$496,93	R\$73.099,95	R\$98.443,17



Quadro - 6 – Fluxo Financeiro do Financiamento - Parcelas Inadimplidas (Juros Legais 1% + 2% Multa)

										Encargos de Mora		
Prest nº:	Data de Vencto.	Dias	Juros (% a.m.)	Amortização	Prestação Calculada	Saldo Devedor	Prestação Informada no Espelho da CCB	Status	Saldo Credor ao Autor (Diferença)	Multa de 2% do Débito mensal	Juros Moratórios de 1% ao mês	Saldo Devedor
Saldo Inicial:						R\$19.029,78						
1	14/06/2016	0	456,07	215,45	671,52	18.814,33	676,00	pago	4,48	-	-	-
2	14/07/2016	30	450,90	220,62	671,52	18.593,71	676,00	pago	4,48	-	-	-
3	14/08/2016	31	445,62	225,90	671,52	18.367,80	676,00	pago	4,48	-	-	-
4	14/09/2016	31	440,20	231,32	671,52	18.136,49	676,00	pago	4,48	-	-	-
5	14/10/2016	30	434,66	236,86	671,52	17.899,62	676,00	pago	4,48	-	-	-
6	14/11/2016	31	428,98	242,54	671,52	17.657,08	676,00	pago	4,48	-	-	-
7	14/12/2016	30	423,17	248,35	671,52	17.408,73	676,00	pago	4,48	-	-	-
8	14/01/2017	31	417,22	254,30	671,52	17.154,43	676,00	pago	4,48	-	-	-
9	14/02/2017	31	411,12	260,40	671,52	16.894,03	676,00	pago	4,48	-	-	-
10	14/03/2017	28	404,88	266,64	671,52	16.627,39	676,00	pago	4,48	-	-	-
11	14/04/2017	31	398,49	273,03	671,52	16.354,36	676,00	pago	4,48	-	-	-
12	14/05/2017	30	391,95	279,57	671,52	16.074,79	676,00	Vencida	-	13,43	261,89	946,85
13	14/06/2017	31	385,25	286,27	671,52	15.788,51	676,00	Vencida	-	13,43	254,95	939,91
14	14/07/2017	30	378,39	293,13	671,52	15.495,38	676,00	Vencida	-	13,43	248,24	933,19
15	14/08/2017	31	371,36	300,16	671,52	15.195,22	676,00	Vencida	-	13,43	241,30	926,25
16	14/09/2017	31	364,17	307,35	671,52	14.887,87	676,00	Vencida	-	13,43	234,36	919,31
17	14/10/2017	30	356,80	314,72	671,52	14.573,15	676,00	Vencida	-	13,43	227,65	912,60
18	14/11/2017	31	349,26	322,26	671,52	14.250,89	676,00	Vencida	-	13,43	220,71	905,66
19	14/12/2017	30	341,54	329,98	671,52	13.920,90	676,00	Vencida	-	13,43	213,99	898,94
20	14/01/2018	31	333,63	337,89	671,52	13.583,01	676,00	Vencida	-	13,43	207,05	892,00
21	14/02/2018	31	325,53	345,99	671,52	13.237,02	676,00	Vencida	-	13,43	200,11	885,07
22	14/03/2018	28	317,24	354,28	671,52	12.882,74	676,00	Vencida	-	13,43	193,85	878,80
23	14/04/2018	31	308,75	362,77	671,52	12.519,96	676,00	Vencida	-	13,43	186,91	871,86
24	14/05/2018	30	300,05	371,47	671,52	12.148,49	676,00	Vencida	-	13,43	180,19	865,14



Quadro - 6 – Fluxo Financeiro do Financiamento - Parcelas Inadimplidas (Juros Legais 1% + 2% Multa)

Prest nº:	Data de Venc.to.	Dias	Juros (% a.m.)	Amortização	Prestação Calculada	Saldo Devedor	Prestação Informada no Espelho da CCB	Status	Saldo Credor ao Autor (Diferença)	Encargos de Mora		
										Multa de 2% do Débito mensal	Juros Moratórios de 1% ao mês	Saldo Devedor
25	14/06/2018	31	291,15	380,37	671,52	11.768,12	676,00	Vencida	-	13,43	173,25	858,20
26	14/07/2018	30	282,03	389,49	671,52	11.378,64	676,00	Vencida	-	13,43	166,54	851,49
27	14/08/2018	31	272,70	398,82	671,52	10.979,82	676,00	Vencida	-	13,43	159,60	844,55
28	14/09/2018	31	263,14	408,38	671,52	10.571,44	676,00	Vencida	-	13,43	152,66	837,61
29	14/10/2018	30	253,36	418,17	671,52	10.153,27	676,00	Vencida	-	13,43	145,94	830,90
30	14/11/2018	31	243,33	428,19	671,52	9.725,08	676,00	Vencida	-	13,43	139,00	823,96
31	14/12/2018	30	233,07	438,45	671,52	9.286,63	676,00	Vencida	-	13,43	132,29	817,24
32	14/01/2019	31	222,56	448,96	671,52	8.837,67	676,00	Vencida	-	13,43	125,35	810,30
33	14/02/2019	31	211,80	459,72	671,52	8.377,96	676,00	Vencida	-	13,43	118,41	803,36
34	14/03/2019	28	200,79	470,74	671,52	7.907,22	676,00	Vencida	-	13,43	112,14	797,10
35	14/04/2019	31	189,50	482,02	671,52	7.425,20	676,00	Vencida	-	13,43	105,21	790,16
36	14/05/2019	30	177,95	493,57	671,52	6.931,63	676,00	Vencida	-	13,43	98,49	783,44
37	14/06/2019	31	166,12	505,40	671,52	6.426,24	676,00	Vencida	-	13,43	91,55	776,50
38	14/07/2019	30	154,01	517,51	671,52	5.908,73	676,00	Vencida	-	13,43	84,84	769,79
39	14/08/2019	31	141,61	529,91	671,52	5.378,81	676,00	Vencida	-	13,43	77,90	762,85
40	14/09/2019	31	128,91	542,61	671,52	4.836,20	676,00	Vencida	-	13,43	70,96	755,91
41	14/10/2019	30	115,90	555,62	671,52	4.280,58	676,00	Vencida	-	13,43	64,24	749,19
42	14/11/2019	31	102,59	568,93	671,52	3.711,65	676,00	Vencida	-	13,43	57,30	742,26
43	14/12/2019	30	88,95	582,57	671,52	3.129,08	676,00	Vencida	-	13,43	50,59	735,54
44	14/01/2020	31	74,99	596,53	671,52	2.532,55	676,00	Vencida	-	13,43	43,65	728,60
45	14/02/2020	31	60,70	610,83	671,52	1.921,73	676,00	Vencida	-	13,43	36,71	721,66
46	14/03/2020	29	46,06	625,47	671,52	1.296,26	676,00	Vencida	-	13,43	30,22	715,17
47	14/04/2020	31	31,07	640,46	671,52	655,80	676,00	Vencida	-	13,43	23,28	708,23
48	14/05/2020	30	15,72	655,80	671,52	0,00	676,00	Vencida	-	13,43	16,56	701,52
Total			R\$13.203,25	R\$19.029,78	R\$32.233,03				R\$49,26	R\$496,93	R\$5.147,88	R\$30.491,11

Quadro - 7 - Demonstrativo Diferenças Pagamento A Maior
Parcelas Pagas 01 a 11

Prest nº:	Data de Vencto.	Diferença Apurada	Fator TJRJ	Valor Atualizado
1	14/06/2016	4,48	1,1840922	5,30
2	14/07/2016	4,48	1,1840922	5,30
3	14/08/2016	4,48	1,1840922	5,30
4	14/09/2016	4,48	1,1840922	5,30
5	14/10/2016	4,48	1,1840922	5,30
6	14/11/2016	4,48	1,1840922	5,30
7	14/12/2016	4,48	1,1840922	5,30
8	14/01/2017	4,48	1,11097222	4,98
9	14/02/2017	4,48	1,11097222	4,98
10	14/03/2017	4,48	1,11097222	4,98
11	14/04/2017	4,48	1,11097222	4,98
TOTAL:		R\$ 49,26		R\$ 57,02

A título de informação, a perícia destaca que os sistemas de amortização mais utilizados em transações de empréstimos e financiamentos no Brasil são:

Sistema de Amortização Constante (SAC);
Sistema Francês de Amortização (Tabela Price);
Sistema de Amortização Misto (SAM);
Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

Todos os sistemas elencados acima, preveem o regime de capitalização composta de juros.

É importante destacar que o método de GAUSS não é utilizado em transações de empréstimos e financiamentos no Brasil, bem como, que a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.



VIII – CONCLUSÃO

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil, aplicada por este profissional, constantes na NBC TP-01 – Normas Técnicas da Perícia Contábil e NBC PP-01 Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a perícia concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

➤ **O saldo credor do Autor relativo às diferenças cobradas a maior nas parcelas de 01 a 11, atualizadas para a data de conclusão do presente Laudo Pericial, em 27/07/2020, monta o total de:**

R\$ 57,02

(Cinquenta e sete reais e dois centavos).

= 16,0400 UFIR's

➤ **O saldo devedor do Autor das parcelas inadimplidas, de 12 a 48, mantendo as condições contratuais previstas para impontualidade (CP 14,20% a.m + 2% multa), na data de conclusão do presente Laudo Pericial, em 27/07/2020, monta o total de:**

R\$ 98.443,17

(Noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

= 27.691,4696 UFIR's



- **Caso o M.M. Juízo determine a aplicação de juros moratórios de 1% a.m + 2% multa, nas parcelas inadimplidas:**
 - O **saldo devedor do Autor** das parcelas inadimplidas, de 12 a 48, aplicando juros legais de 1% a.m – 12% a.a, capitalização simples, calculados *pro rata die*, e multa de 2% sobre o valor do débito, na data de conclusão do presente Laudo Pericial, em 27/07/2020, monta o total de:

R\$ 30.491,11

(Trinta mil, quatrocentos e noventa e um reais e onze centavos).

= 8.576,9637 UFIR's

É importante ressaltar que o processo encontra-se em fase de instrução para julgamento, não tendo sido apuradas demais possíveis variáveis, tendo em vista não haver determinação do M.M. Juízo para este fim, até a data do Laudo Pericial. S.M.J.

IX – ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o presente Laudo Pericial, com 27 (vinte e sete) laudas e 01 (um) Anexo. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

Lenimara Kelmer da Silva

Perita Judicial TJRJ nº. 11.660
Contadora CRC 119781/O-6 RJ
CNPJ CFC 891
CPF 862.396.196-04

ANEXO I

TAXA MÉDIA MENSAL DE JUROS BANCO CENTRAL


[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#) | [Login](#)
[Início](#) → [Consultar séries](#) → Resultado da consulta de valores

[SGSFW2302]

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados

Séries selecionadas

20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Período	Função
---------	--------

22/10/2016 a 22/10/2016	Linear
-------------------------	--------

Registros encontrados por série: **1**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.
out/2016	25,75	1,93
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)

Histórico Posterior a 01/01/2012

Segmento :

Pessoa física

Modalidade :

Aquisição de veículos

Tipo de encargo :

Pré-fixado

Período inicial :

21/10/2016

1

 de 2

Classificadas por ordem crescente de taxa

Período: 21/10/2016 a 27/10/2016

Modalidade: Pessoa física - Aquisição de veículos

Tipo de encargo: Pré-fixado

Posição	Instituição	Taxas de juros	
		% a.m.	% a.a.
1	BCO RCI BRASIL S.A.	1,04	13,25
2	BCO PSA FINANCE BRASIL S.A.	1,17	14,99
3	BCO MERCEDES-BENZ S.A.	1,27	16,33
4	BCO GM S.A.	1,40	18,21
5	BMW FINANCEIRA S.A. - CFI	1,43	18,60
6	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	1,45	18,86
7	BCO VOLKSWAGEN S.A	1,52	19,79
8	BCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	1,67	22,05
9	BCO RODOBENS S.A.	1,75	23,07
10	BCO BRADESCO FINANC. S.A.	1,78	23,56
11	FINANC ALFA S.A. CFI	1,79	23,77
12	BRB - CFI S/A	1,80	23,83
13	GOLCRED S/A - CFI	1,81	24,05
14	BCO. J.SAFRA S.A.	1,82	24,19
15	BCO ITAUCARD S.A.	1,83	24,36
16	BCO VOLVO BRASIL S.A.	1,86	24,68
17	BCO RNX S.A.	1,86	24,81
18	BCO HONDA S.A.	1,92	25,58
19	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	1,96	26,25
20	BCO BRADESCO S.A.	1,98	26,51
21	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1,99	26,73
22	AYMORE CFI S.A.	2,00	26,86
23	ITAÚ UNIBANCO S.A.	2,02	27,04
24	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2,03	27,21
25	BCO DO BRASIL S.A.	2,04	27,45
26	BV FINANCEIRA S.A. CFI	2,07	27,83
27	BCO BANESTES S.A.	2,07	27,89
28	BANCO PAN	2,21	29,95
29	PORTOSEG S.A. CFI	2,24	30,43
30	BCO YAMAHA MOTOR S.A.	2,27	30,96
31	BCO DA AMAZONIA S.A.	2,44	33,51
32	CCB BRASIL S.A. - CFI	2,45	33,66
33	BCO DIGIMAI S.A.	2,62	36,32
34	MERCANTIL BRASIL FIN S.A. CFI	2,92	41,23
35	FINAMAX S.A. CFI	3,00	42,62
36	BCO DAYCOVAL S.A	3,24	46,60
37	PORTOCRED S.A. - CFI	3,55	52,05
38	FINANSINOS S.A. CFI	3,64	53,62
39	SANTANA S.A. - CFI	3,70	54,57
40	OMNI SA CFI	3,87	57,76
41	DACASA FINANCEIRA S/A - SCFI	4,37	66,99